



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 471/2021 LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 030/2021/FMAS

Processo Nº: 2021/9/10915

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa de Licitação nº 030/2021/FMAS que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do CENTRO DE ACOLHIMENTO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES “ALZIRA CELY CARDOSO” – CEAMCA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, neste município de Castanhal/Pa.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação de locação, documentos pessoais da herdeira, declaração de anuência dos demais herdeiros, registro do imóvel, certidão pública, certidão de óbito do proprietário, certidão negativa de débito de imóvel, comprovante de residência e pagamentos de energia elétrica, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, proposta de preços, declarações, laudo de avaliação locativa, justificativa, autorização, dotação orçamentária, portaria da CPL, minuta do contrato e outros.

Destaque-se que a presente locação se justifica em razão da necessidade de reparos no prédio onde atualmente funciona o CEAMCA, e o consequente remanejamento dos acolhidos para outro imóvel até que se conclua a referida reforma, buscando-se assim o atendimento dos interesses das crianças e adolescentes.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins ao funcionamento do CEAMCA, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto de documento de solicitação de locação, documentos pessoais da herdeira, declaração de anuência dos demais herdeiros, registro do imóvel, certidão pública, certidão de óbito do proprietário, certidão negativa de débito de imóvel, comprovante de residência e pagamentos de energia elétrica, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, proposta de preços, declarações, laudo de avaliação locativa, justificativa, autorização, dotação orçamentária, portaria da CPL, minuta do contrato e outros, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento do CENTRO DE ACOLHIMENTO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES “ALZIRA CELY CARDOSO” – CEAMCA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 21 de outubro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica